

PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Do Sr. Jovair Arantes)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre crime doloso de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera artigos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre crime doloso de trânsito.

Art. 2º Os arts. 170, 175, 291, 296, 301, 308 e 311 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170. Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos:

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.” (NR)

“Art. 175. Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.” (NR)

“Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante e de participação em competição não autorizada o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal dolosa grave ou de que resulte morte, causados pela incidência nos arts. 165, 170, 173, 174, 175, 193 e 218, III, o disposto nos arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

“Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, deverá ser aplicada a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.” (NR)

“Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela, exceto para o que tenha incorrido nos arts. 165, 170, 173, 174, 175, 193 e 218, III.

Parágrafo único. São inafiançáveis os crimes previstos nos arts. 306 e 308.” (NR)

“Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente:

.....” (NR)

“Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora, individual, o ato de dirigir apresenta repercussão social, por se materializar mediante uma máquina autopropulsora em movimento ao longo de espaços públicos utilizados pela população em geral. Assim, o comportamento do condutor reveste-se de importância, pelo que se acha regulamentado no Código de Trânsito Brasileiro, que dedica um extenso capítulo aos atos infracionais no trânsito e, também, fato inovador, ao crime de trânsito.

Em que pese a boa intenção do legislador, de hierarquizar as sanções em função da gravidade da falta, faltou introduzir no Código a figura do crime doloso de trânsito, para caracterizar os casos de acidentes de trânsito com vítimas graves ou fatais, resultantes de comportamentos de risco ao volante, como a direção sob efeito de bebida alcóolica ou droga, em corridas e pegas ou numa velocidade superior a permitida e incompatível com a segurança no trânsito.

Até o presente, quem mata no trânsito fica impune. Pelo Código, esse motorista pode responder por homicídio culposo e ser enquadrado nos artigos 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que *dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. No entanto, na prática, a vida de muitos seres humanos vem sendo trocada, sistematicamente, por meras cestas básicas ou trabalhos em entidades, que são penas alternativas determinadas pela justiça, mesmo para os casos em que fica patente o dolo.

Tendo em conta a repercussão na mídia de casos acintosos, que ultrapassam o limite de tolerância social, o poder judiciário vem, paulatinamente, tomando atitudes para enquadrar o condutor nos dispositivos do Código Penal que tratam do crime doloso.

Para combater a impunidade, propomos modificações ao CTB, introduzindo o crime doloso de trânsito, com a devida remissão ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que dispõe sobre o Código Penal e enquadrando nele todo motorista que provoca acidente de trânsito devido a comportamento de risco, conforme os seguintes dispositivos do CTB:

- art. 165 (dirigir sobre a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica);
- art. 170 (dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos);
- art. 173 (disputar corrida por espírito de emulação);
- art. 174 (promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via);
- art. 175 (utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus);
- art. 193 (transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos);
- art. 218, III (transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento) [\(Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#));

Propomos, também, retirar dos arts. 306 e 308 as referências sobre dano potencial e perigo de dano, tendo em vista a dificuldade de se obter prova material sobre os comportamentos criminosos previstos nos dispositivos, fato que vem favorecendo os réus no decorrer de processos judiciais.

Para acentuar a intolerância com a direção perigosa, propomos o fator multiplicador três para as multas das infrações elencadas no rol dos crimes dolosos para os acidentes de trânsito de que resulte vítima com lesão grave ou óbito. Assim, foram alterados os arts. 170 e 175.

Outras inovações em relação ao tratamento do crime doloso no Código de Trânsito, são a possibilidade de prisão em flagrante, e de pagamento de fiança para os crimes de trânsito cometidos a partir das infrações assinaladas acima. No entanto, a fiança não se aplica aos crimes cometidos com base nos arts. 306 e 308, que tratam do motorista sob efeito de álcool ou substância de efeito análogo, e do que participa de corrida, disputa ou competição não autorizada, transformando a via pública em autódromo.

Ainda no art. 296, obrigamos a aplicação da penalidade de suspensão do documento de habilitação para o réu reincidente em crime de trânsito, o que hoje depende de decisão do juiz.

Na expectativa de acabar com a impunidade dos crimes de trânsito e assegurar o estado de direito, que deve basear a democracia, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2008.

Deputado JOVAIR ARANTES

20087_16393_Jovair Arantes.150

21990E0756